



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 400-A, DE 2014**

**(Do Sr. Irajá Abreu e outros)**

Dá nova redação ao § 7º do art. 39 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 7º do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39. ....*

*.....*  
 § 7º *Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecerá critérios de remuneração variável, tendo como referência os indicadores previstos nas respectivas instituições, afim de reconhecer a eficiência na gestão pública pelo critério da meritocracia.*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar dos aspectos modernizadores trazidos pela já longínqua Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a Administração Pública brasileira segue carente de instrumentos que inculquem nos gestores a necessidade de perseguir resultados. No mais das vezes, os controles são meramente formais e os objetivos não se veem delimitados com suficiente clareza. Há quatorze anos ingressamos no terceiro milênio e ainda se verifica, com desconfortável frequência, uma cultura que subordina a máquina administrativa estatal a paradigmas ultrapassados.

Entre os dispositivos que a referida alteração constitucional introduziu em nosso direito, havia um, o § 7º do art. 39, que sinalizava em sentido oposto às práticas até então adotadas. Contudo, talvez pelo receio de enfrentar resistências exacerbadas, o constituinte revisor vinculou a aplicação do dispositivo a pressupostos desnecessários e até paradoxais, motivo pelo qual a norma não chegou a ter aplicação efetiva.

De fato, há, na redação vigente do comando, uma contradição inegável. A regra alude à utilização de recursos decorrentes de economia orçamentária justamente para o desenvolvimento de programas que geram, em última análise, economia de recursos orçamentários, obtendo-se um ciclo vicioso capaz de criar grandes embaraços à materialização do que se visava.

Para fazer face a essa circunstância, a presente PEC altera a redação do dispositivo anteriormente aludido, de modo a deixar claro que a

qualidade e a produtividade constituem objetivos a serem perseguidos pelo Estado não como decorrência de circunstâncias excepcionais, mas como metas permanentes, a serem devidamente cumpridas e priorizadas. Nesse contexto, afigura-se recomendável a concessão, aos servidores públicos, de remuneração variável, tendo como referência os indicadores previstos nas respectivas instituições, afim de reconhecer a eficiência na gestão pública pelo critério da meritocracia.

Pela meritocracia haveremos de fortalecer o Estado, Brasileiro vez que a grande maioria dos programas e ações governamentais são exercidos por competentes e capacitados profissionais, que deverão superar os resultados até aqui alcançados, mediante a certeza do devido reconhecimento, objeto da presente PEC.

Por tais razões, pede-se o endosso dos nobres Pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

**Deputado IRAJÁ ABREU**

### **CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**

**Proposição:** PEC 0400/2014

**Autor da Proposição:** IRAJÁ ABREU E OUTROS

**Data de Apresentação:** 07/05/2014

**Ementa:** Dá nova redação ao §7º do art. 39 da Constituição.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	176
Não Conferem	008
Fora do Exercício	006
Repetidas	004
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	194

#### **Confirmadas**

- 1 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 ANDERSON FERREIRA PR PE  
9 ANDRE MOURA PSC SE  
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
11 ANSELMO DE JESUS PT RO  
12 ANTONIO BALHMANN PROS CE  
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE  
16 ARNON BEZERRA PTB CE  
17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA  
18 ASSIS DO COUTO PT PR  
19 AUREO SD RJ  
20 BENJAMIN MARANHÃO SD PB  
21 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
22 BIFFI PT MS  
23 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE  
24 CELSO MALDANER PMDB SC  
25 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
26 CHICO LOPES PCdoB CE  
27 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
28 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
29 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
30 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
31 DR. JORGE SILVA PROS ES  
32 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
33 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
34 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
35 EDINHO BEZ PMDB SC  
36 EDIO LOPES PMDB RR  
37 EDSON SANTOS PT RJ  
38 EDSON SILVA PROS CE  
39 EDUARDO DA FONTE PP PE  
40 EDUARDO GOMES SD TO  
41 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
42 ELEUSES PAIVA PSD SP  
43 ELI CORREA FILHO DEM SP  
44 ELIENE LIMA PSD MT  
45 ENIO BACCI PDT RS  
46 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
47 EUDES XAVIER PT CE  
48 EURICO JÚNIOR PV RJ  
49 FELIPE BORNIER PSD RJ  
50 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
51 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
52 FERNANDO FERRO PT PE  
53 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
54 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
55 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
56 GENECIAS NORONHA SD CE  
57 GERALDO SIMÕES PT BA  
58 GERALDO THADEU PSD MG  
59 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
60 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
62 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
63 GUILHERME MUSSI PP SP  
64 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM  
65 HEULER CRUVINEL PSD GO  
66 HUGO MOTTA PMDB PB  
67 IRAJÁ ABREU PSD TO

68 IRINY LOPES PT ES  
69 JAIME MARTINS PSD MG  
70 JAIR BOLSONARO PP RJ  
71 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
72 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
74 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
75 JESUS RODRIGUES PT PI  
76 JOÃO DADO SD SP  
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
79 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA  
80 JOSÉ CHAVES PTB PE  
81 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
83 JOSE STÉDILE PSB RS  
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
85 JOVAIR ARANTES PTB GO  
86 JÚLIO CESAR PSD PI  
87 JÚLIO DELGADO PSB MG  
88 LAEL VARELLA DEM MG  
89 LÁZARO BOTELHO PP TO  
90 LELO COIMBRA PMDB ES  
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
94 LINCOLN PORTELA PR MG  
95 LIRA MAIA DEM PA  
96 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
97 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
98 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
99 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
100 LUIZ NISHIMORI PR PR  
101 MAJOR FÁBIO PROS PB  
102 MANATO SD ES  
103 MANDETTA DEM MS  
104 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
105 MANOEL SALVIANO PSD CE  
106 MARCELO AGUIAR DEM SP  
107 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
108 MARCO MAIA PT RS  
109 MARCOS MEDRADO SD BA  
110 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
111 MARCUS PESTANA PSDB MG  
112 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
113 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
114 MIGUEL CORRÊA PT MG  
115 MILTON MONTI PR SP  
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
117 NELSON MEURER PP PR  
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
119 NILSON PINTO PSDB PA  
120 NILTON CAPIXABA PTB RO  
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
123 OSVALDO REIS PMDB TO  
124 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
125 OTONIEL LIMA PRB SP  
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
127 PADRE JOÃO PT MG

128 PAES LANDIM PTB PI  
129 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
131 PAULO FEIJÓ PR RJ  
132 PAULO FREIRE PR SP  
133 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP  
134 PAULO WAGNER PV RN  
135 PEDRO CHAVES PMDB GO  
136 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
137 PENNA PV SP  
138 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
139 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
140 RATINHO JUNIOR PSC PR  
141 REBECCA GARCIA PP AM  
142 RENATO MOLLING PP RS  
143 RENZO BRAZ PP MG  
144 RICARDO IZAR PSD SP  
145 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
146 ROBERTO BALESTRA PP GO  
147 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
148 RONALDO FONSECA PROS DF  
149 RUBENS OTONI PT GO  
150 RUY CARNEIRO PSDB PB  
151 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
152 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
153 SANDES JÚNIOR PP GO  
154 SANDRO MABEL PMDB GO  
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP  
156 SÉRGIO BRITO PSD BA  
157 SÉRGIO MORAES PTB RS  
158 SIBÁ MACHADO PT AC  
159 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
160 TAKAYAMA PSC PR  
161 TONINHO PINHEIRO PP MG  
162 VALADARES FILHO PSB SE  
163 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
164 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
165 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
166 VICENTE CANDIDO PT SP  
167 VILMAR ROCHA PSD GO  
168 VILSON COVATTI PP RS  
169 VITOR PENIDO DEM MG  
170 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
171 WILLIAM DIB PSDB SP  
172 WILSON FILHO PTB PB  
173 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
174 ZÉ GERALDO PT PA  
175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
176 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção II**  
**Dos Servidores Públicos**

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício

previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 400, de 2014, cujo primeiro signatário é o Sr. Irajá Abreu, que “dá nova redação ao § 7º do art. 39 da Constituição Federal” para determinar que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabeleça critérios para concessão de remuneração variável a agentes públicos.

Em sua justificação, os autores argumentam que, nada obstante os aspectos modernizadores trazidos pela já longínqua Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a Administração Pública brasileira seguiria carente de instrumentos aptos a conduzir os gestores à necessidade de perseguir resultados. Prelecionam, outrossim, que a redação vigente do § 7º do art. 39 da Constituição estaria vinculada a “pressupostos desnecessários e até paradoxais”, restringindo a efetividade da norma.

A solução eleita, destarte, convergiria para a concessão de remunerações variáveis a agentes públicos tendo como referência os **indicadores previstos nas respectivas instituições**, valorando-se os postulados da **eficiência** e da **meritocracia**.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, na forma do art. 202, caput, c/c art. 32, inc. IV, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proceder juízo estrito de admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

Nessa esteira, verifico que a proposição em exame está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa – tendo auferido 176 (cento e setenta e seis) assinaturas válidas, e que sua apreciação não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emendas à Constituição (art. 60, caput, inciso I, e § 1º, da CF). Inexiste, tampouco, pretensão de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

Não versa a PEC nº 400, de 2014, finalmente, sobre matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

Quanto ao mérito – a ser posteriormente apreciado por Comissão Especial instituída à análise do feito – há de se falar que a alteração sobredita está em consonância com o âmago modernizante da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, intitulada “Reforma Administrativa”, valorando o **postulado da eficiência**. Ademais, ao se estatuir a ideia de avaliação e adimplemento de agentes públicos mediante indicadores – a serem definidos pelo legislador infraconstitucional (reserva de lei), reforça-se a possibilidade de acompanhamento *pari passu* do pressuposto da meritocracia, usualmente aferível com maior abrangência na investidura ao cargo, mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Ante o exposto, considerando a compatibilidade plena da proposição com o ordenamento constitucional, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição de nº 400, de 2014.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

**Deputado EVANDRO ROMAN**

Relator  
(PSD-PR)

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 400/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto,

Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**